



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

| | | | |
|--|-------------------|----------------|---|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p> | ASSINATURA | | <p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p> |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 470 615.00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 277 900.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 145 500.00 | |
| | Kz: 115 470.00 | | |

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/14:

Estabelece os procedimentos de importação e exportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem a serem observados pelas Instituições Financeiras Bancárias. — Revoga o Aviso n.º 11/99, de 4 de Junho e o Aviso n.º 3/10, de 18 de Novembro.

Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos e do Urbanismo e Habitação

Despacho Conjunto n.º 310/14:

Determina o registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, dos prédios urbanos e/ou fracções autónomas sitas nas Províncias da Huíla e Luanda, a favor de António Martins dos Santos; João António; Adelino Marques Luís; António Felisberto da Silva; Imobiliária S. Paulo, Limitada; e de António de Freitas Monteiro.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 311/14:

Determina que no período compreendido entre os dias 7 de Janeiro a 28 de Fevereiro do ano de 2014, seja realizado em todo o Território Nacional, bem como no exterior do País o Recenseamento Militar dos cidadãos do sexo masculino, nascidos entre o dia 1 de Janeiro e dia 31 de Dezembro do ano de 1996, e aprova o Programa de Recenseamento Militar para o ano de 2014.

Ministério da Administração do Território

Despacho n.º 312/14:

Nomeia Antunes Alberto Guanje para o cargo de Consultor do Ministro.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 313/14:

Concede licença registada à Gélsica Guilhermina Carlos, Escriturária Dactilógrafa, colocada na Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos da Huíla.

Despacho n.º 314/14:

Concede licença registada à Selma Helena Casimiro Simba, 2.ª Ajudante de Notário, por um período de um ano.

Despacho n.º 315/14:

Altera o nome de Danilson dos Prazeres Sumano, para Dorcas dos Prazeres Sumano.

Despacho n.º 316/14:

Altera o nome de Tiago Cristóvão Cagimbe para Tiago Cristóvão.

Despacho n.º 317/14:

Altera o nome de Ana da Conceição Pacheco para Anabela da Conceição Pacheco.

Ministério da Família e Promoção da Mulher

Despacho n.º 318/14:

Cessa a Comissão de Serviço que Joana Isabel de Lencastre Filipe vinha exercendo no cargo de Chefe de Departamento Empresarial e ONG's da Direcção Nacional da Política de Género deste Ministério, para efeitos de Reforma.

Despacho n.º 319/14:

Cria a comissão de avaliação para o efeito de classificação de serviço dos funcionários.

Despacho n.º 320/14:

Promove Maravilha da Conceição de Cunha Bartolomeu para a categoria de Primeiro Assessor.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 321/14:

Nomeia interinamente João Manuel Mulima para o cargo de Director do Centro de Medicina do Desporto.

Despacho n.º 322/14:

Nomeia Adriano Cristóvão Francisco para o cargo de Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Desporto.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/14

de 3 de Fevereiro

No âmbito da monitorização do crescimento dos meios de pagamento e havendo necessidade de reduzir as vulnerabilidades impostas à economia nacional pela circulação de moeda estrangeira, toma-se essencial regular as operações de importação e exportação de moeda estrangeira das instituições financeiras bancárias, bem como definir a informação que deve ser prestada ao Banco Nacional de Angola; Nos termos das disposições combinadas dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial e do

artigo 70.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso estabelece os procedimentos de importação e exportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem, a serem observados pelas instituições financeiras referidas no número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no presente Aviso, apenas as instituições financeiras bancárias estão autorizadas a efectuar a importação e exportação de moeda estrangeira e de cheques de viagem.

ARTIGO 2.º
(Licenciamento)

1. A importação e exportação de moeda estrangeira, bem como de cheques de viagem, estão sujeitas ao licenciamento prévio do Banco Nacional de Angola.

2. A licença é válida por 60 (sessenta) dias a partir da data da sua emissão, podendo ter utilizações parciais até ao limite do montante licenciado.

3. Após a utilização do valor total da licença ou o termo da sua validade, as instituições financeiras bancárias devem remetê-las ao Banco Nacional de Angola, Departamento de Controlo Cambial, no prazo de 8 (oito) dias úteis, com as devidas anotações de utilização.

ARTIGO 3.º
(Instrução dos pedidos de licenciamento)

1. Os pedidos de licenciamento de importação de notas e moedas estrangeiras, bem como de cheques de viagem devem ser dirigidos ao Banco Nacional de Angola, Departamento de Controlo Cambial, indicando os seguintes elementos:

- a) Moeda estrangeira e montante;
- b) Instituição financeira fornecedora e país de proveniência;
- c) Elementos que suportam a necessidade da importação, fazendo referência aos respectivos saldos de caixa à data do pedido anterior e à data actual.

2. Para o licenciamento de exportação de moeda estrangeira e de cheques de viagem, as instituições financeiras bancárias devem dirigir o respectivo pedido ao Banco Nacional de Angola, Departamento de Controlo Cambial acompanhado da seguinte informação:

- a) Razões que suportam a necessidade da operação;
- b) Instituição financeira destinatária e país respectivo;
- c) Moeda estrangeira e montante.

ARTIGO 4.º
(Aprovação dos pedidos)

O Banco Nacional de Angola deve comunicar à instituição financeira bancária a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrada do pedido.

ARTIGO 5.º
(Dever de informação)

1. As instituições financeiras bancárias devem informar ao Banco Nacional de Angola cada operação de importação e exportação de moeda estrangeira.

2. A informação referida no número anterior deve ser remetida ao Banco Nacional de Angola, através do Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras — SSIF, até ao último dia útil da semana em que ocorreu a operação, nos moldes definidos nos Anexos 1 e 2 ao presente Aviso.

3. Enquanto não se verificar a disponibilidade do SSIF, a referida informação deve ser enviada em ficheiro electrónico em formato Excel, através do endereço electrónico dcc@bna.ao.

ARTIGO 6.º
(Responsabilidade da instituição)

1. As instituições financeiras bancárias estão obrigadas a realizar todas as diligências necessárias com vista a garantir a autenticidade da moeda estrangeira e dos cheques de viagem importados e disponibilizados nos seus balcões.

2. No acto de desalfandegamento ou desembaraço aduaneiro, devem as instituições financeiras bancárias cumprir com os procedimentos administrativos estabelecidos pelas autoridades competentes.

3. As instituições financeiras bancárias são responsáveis pela informação prestada ao Banco Nacional de Angola, bem como pela manutenção de documentos comprovativos que justifiquem a realização das operações, nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 7.º
(Contravenções)

As contravenções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, respectivamente, Lei Cambial e Lei das Instituições Financeiras, sem prejuízo de outra legislação aplicável.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação do presente Aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

Ficam revogados o Aviso n.º 11/99, de 4 de Junho, e o Aviso n.º 3/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Janeiro de 2014.

O Governador, *José de Lima Massano*.

AVISO Nº01/2014

| ANEXO 1-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS ESTRANGEIRAS | | | | | | | | | |
|--|---------------|------------|----------------|-------------------|-----------------|--------------------|------------------------------------|------|------------------------------------|
| NOME DO BANCO: | | | | | | | | | |
| SEMANA DE REFERÊNCIA: | | | | | | | | | |
| IMPORTAÇÃO | | | | | | | | | |
| MOEDA | VALOR | | | CONTRAVALOR EM KZ | DATA DE ENTRADA | POSTO ALFANDEGÁRIO | INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA | PAÍS | NÚMERO DO LICENCIAMENTO DO BNA/DCC |
| | VALOR DE FACE | QUANTIDADE | VALOR NA MOEDA | | | | | | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| Total geral | | | | | | | | | |

| EXPORTAÇÃO | | | | | | | | | |
|--------------------|---------------|------------|----------------|-------------------|---------------|--------------------|-------------------------------------|------|--------------------------------|
| MOEDA | VALOR | | | CONTRAVALOR EM KZ | DATA DA SAÍDA | POSTO ALFANDEGÁRIO | INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA | PAÍS | EXPEDIENTE AUTORIZAÇÃO BNA/DCC |
| | VALOR DE FACE | QUANTIDADE | VALOR NA MOEDA | | | | | | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| Total geral | | | | | | | | | |

| | |
|----|---|
| 1 | Sigla internacional das notas e moedas estrangeiras |
| 2 | Valor facial das notas e moedas |
| 3 | Quantidade das notas e moedas com valor facial referido na coluna 2 |
| 4 | Montante da moeda referida na coluna 1 |
| 5 | Valor convertido para Kz correspondente ao referido na coluna 4, à taxa de câmbio de referência de compra do dia. |
| 6 | Data da entrada/saída em território nacional da moeda, referida na coluna 4 |
| 7 | Posto alfandegário em Angola da entrada/saída da moeda referida na coluna 4 |
| 8 | Instituição financeira fornecedora/destinatária do valor referido na coluna 4 |
| 9 | País de domicílio da instituição financeira fornecedora/destinatária da moeda referida na coluna 4 |
| 10 | Referência do licenciamento/autorização do BNA |

Fonte: BNA/DCC

| ANEXO 2- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CHEQUES DE VIAGEM | | | | | | | | | |
|---|---|------------|----------------|-------------------|-----------------|--------------------|-------------------------------------|------|------------------------------------|
| NOME DO BANCO: | | | | | | | | | |
| SEMANA DE REFERÊNCIA: | | | | | | | | | |
| IMPORTAÇÃO | | | | | | | | | |
| VALOR | | | | | DATA DE ENTRADA | POSTO ALFANDEGÁRIO | INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA | PAÍS | NÚMERO DO LICENCIAMENTO DO BNA/DCC |
| MOEDA | VALOR DO CHEQUE | QUANTIDADE | VALOR NA MOEDA | CONTRAVALOR EM KZ | | | | | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| Total geral | | | | | | | | | |
| EXPORTAÇÃO | | | | | | | | | |
| VALOR | | | | | DATA DA SAÍDA | POSTO ALFANDEGÁRIO | INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESTINATÁRIA | PAÍS | EXPEDIENTE AUTORIZAÇÃO BNA/DCC |
| MOEDA | VALOR DO CHEQUE | QUANTIDADE | VALOR NA MOEDA | CONTRAVALOR EM KZ | | | | | |
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| Subtotal por moeda | | | | | | | | | |
| Total geral | | | | | | | | | |
| 1 | Sigla internacional da moeda relativa aos cheques de viagem | | | | | | | | |
| 2 | Valor facial do cheque de viagem | | | | | | | | |
| 3 | Quantidade de cheques de viagem com valor facial referido na coluna 2 | | | | | | | | |
| 4 | Montante dos cheques de viagem referidos na coluna 2 | | | | | | | | |
| 5 | Valor convertido para KZ correspondente ao referido na coluna 4, à taxa de câmbio de referência de compra do dia. | | | | | | | | |
| 6 | Data da entrada/saída em território nacional dos cheques de viagem, referidos na coluna 4 | | | | | | | | |
| 7 | Posto alfandegário em Angola da entrada/saída dos cheques de viagem referidos na coluna 4 | | | | | | | | |
| 8 | Instituição financeira fornecedora/destinatária do valor referido na coluna 4 | | | | | | | | |
| 9 | País de domicílio da instituição financeira fornecedora/destinatária dos cheques de viagem referidos na coluna 4 | | | | | | | | |
| 10 | Referência do licenciamento/autorização do BNA | | | | | | | | |

Fonte: BNA/DCC

O Governador, *José de Lima Massano*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS E DO URBANISMO E HABITAÇÃO

Despacho Conjunto n.º 310/14
de 3 de Fevereiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada por parte do proprietário do imóvel, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência das Leis n.os 3/76, de 3 de Março, e 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscados, constituindo Património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidas pelas Leis n.os 3/76, de 3 de Março, e 43/76, de 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e Direitos Humanos e do Urbanismo e Habitação, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 226/11, de 17 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, dos prédios urbanos e/ou fracções autónomas, a seguir identificados: